



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137080 - GO (2025/0502335-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : SERGIO CARLOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR- GO024808  
**AGRAVADO** : QUEIROZ E RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
**ADVOGADO** : MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ- GO018565

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137080 - GO(2025/0502335-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : SERGIO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - GO024808  
AGRAVADO : QUEIROZ E RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
ADVOGADO : MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ - GO018565

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ; ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por SERGIO CARLOS FERREIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

**Ação:** de cobrança, ajuizada por QUEIROZ E RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, em face de SÉRGIO CARLOS FERREIRA, na qual requer o pagamento do saldo de honorários decorrente de termo de transação.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto por SÉRGIO CARLOS FERREIRA, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO RELACIONADOS À ATIVIDADE RURAL. EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de

cobrança de honorários advocatícios, determinando o pagamento de R\$ 2.000,00, corrigido pelo INPC desde 29/08/2018 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. O apelante alegou estar em recuperação judicial como produtor rural e defendeu a novação do crédito com a homologação do plano, pleiteando a inclusão do débito no rol da recuperação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o crédito oriundo de honorários advocatícios pode ser incluído na recuperação judicial de produtor rural; e (ii) saber se a ausência de comprovação de vínculo entre o crédito cobrado e a atividade rural do apelante impede sua submissão ao plano de recuperação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 11.101/2005 estabelece que apenas créditos que decorram exclusivamente da atividade rural podem ser incluídos na recuperação judicial de produtor rural, desde que discriminados no pedido. 4. Honorários advocatícios possuem natureza autônoma e não se confundem com o crédito principal relacionado à atividade rural. 5. No caso concreto, não há demonstração de que o crédito decorra diretamente da atividade rural, tampouco comprovação de sua inclusão na documentação da recuperação. 6. A jurisprudência majoritária adota interpretação restritiva do § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, vedando a inclusão de créditos que não guardem relação direta com a atividade econômica protegida. 7. A proteção conferida aos honorários advocatícios visa preservar a remuneração da advocacia, não sendo admissível sua sujeição à recuperação judicial sem vínculo direto com a atividade rural. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fls. 374-375)

**Decisão da Presidência do STJ:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**Agravo interno:** alega que impugnou especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ e a deficiência do cotejo analítico, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/GO:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ;
- ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não obstante a parte agravante tenha se insurgido, nas razões do agravo em recurso especial, contra o óbice da Súmula 7/STJ, deixou de impugnar adequadamente o segundo fundamento da decisão de inadmissibilidade, atinente à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. Tratando-se de decisão incindível, a ausência de impugnação de qualquer dos fundamentos invocados é suficiente para obstar o conhecimento do agravo em recurso especial. Nesse sentido: EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

### **I. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial**

1. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.137.080 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0502335-4

Número de Origem:

509398322 50939832220198090051 51105399420228090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SERGIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADOS : JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - GO024808

GELÍCIO GARCIA DE MORAIS JÚNIOR - GO027666

AGRAVADO : QUEIROZ E RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADOS : WAISMAN AUGUSTO RIOS - GO013315

AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - GO023526

MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ - GO018565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SERGIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR - GO024808

AGRAVADO : QUEIROZ E RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : MARCISLENE CORREIA DE QUEIROZ - GO018565

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026